



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/06/2013 – ITEM 13

PEDIDO DE REEXAME

TC-002466/026/10

Município: Guarantã.

Prefeito: Iochinori Inoue.

Exercício: 2010.

Requerente: Iochinori Inoue - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Gervaldo de Castilho e Rodrigo Silveira Lima.

Acompanha: TC-002466/126/10.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 20/11/12, a Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Guarantã, relativas ao exercício de 2010, em razão do repasse de duodécimos ao Legislativo (7,50%¹) em percentual superior ao limite constitucional de 7% estabelecido no artigo 29-A, I, da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/09².

Inconformado com a r. decisão, o Prefeito interpôs Pedido de Reexame de fls. 246/260 enfatizando os aspectos

¹ R\$ 691.258,12 (valor utilizado pela Câmara, repasse menos devolução) : R\$ 9.221.915,67 (receita tributária ampliada do exercício anterior) = 7,49% (fls. 62/63).

² "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

positivos da sua gestão³ e reiterando integralmente a defesa prévia (fls. 148/155), complementada por "Memoriais" (fls. 206/212).

Novamente, alegou que os cálculos da fiscalização deixaram de considerar a receita de transferência da Cota Parte do ICMS Exportação (R\$ 31.220,76), as receitas de Dívida Ativa Tributária e os acréscimos legais decorrentes (R\$ 152.756,01), além do montante de R\$ 184.723,15 relativo ao Apoio Financeiro dado aos Municípios, em face da diferença na transferência do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (fls. 252/254 e 258).

Ressaltou que o valor repassado a maior foi apenas de R\$ 19.936,03, argumentando ainda que:

- a peça orçamentária para 2010 foi elaborada com base em estimativa de arrecadação para 2009 não concretizada, tendo o orçamento sido aprovado com R\$ 720.000,00 destinados ao Legislativo;
- o Executivo não realizou repasses a maior, pois incorreria em crime de responsabilidade;

³ Educação Básica 25,48%, Magistério 60,24%, Fundeb 100% (uso da parcela diferida no 1º trimestre de 2010), Pessoal 39,22% e Saúde 22,71%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RESENDA MARTINS COSTA

- considerando-se equívoco involuntário e falta de intenção de violar dispositivo constitucional e/ou beneficiar o Legislativo, não houve empobrecimento do erário;
- Os Tribunais de Contas do Mato Grosso, Paraná e Bahia (fls. 255/257) têm relevado falhas dessa natureza com recomendações;
- O Tribunal de Contas de São Paulo emitiu parecer favorável no TC-2745/026/10, embora tenha ocorrido repasse a maior ao Legislativo de apenas 0,01% (fls. 257/258).

Enfatizou, ainda, que os repasses de duodécimos teriam ultrapassado valor mínimo acima do limite constitucional, não comprometendo a gestão ora reexaminada.

Assessoria Técnica de ATJ reiterou integralmente os cálculos apresentados pela Fiscalização na fl. 63 e acolhidos no r. parecer ora combatido, considerando que o percentual de transferências do Executivo ao Legislativo (7,50%) efetivamente ultrapassou o índice fixado no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal (7%).

Sob o prisma jurídico e da Chefia, ATJ também opinou pelo não provimento do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRIDO MARTINS COSTA

No mesmo sentido, MPC manifestou-se pelo improvimento do pedido por desrespeito à norma constitucional e prática de crime de responsabilidade (artigo 29-A, I, § 2º, da Carta Federal).

Igualmente, SDG pronunciou-se pelo não provimento do apelo, salientando que o artigo 29-A da Carta Federal é taxativo, não estando incluídos os recursos oriundos do Apoio Financeiro da União no rol estabelecido naquele artigo.

Quanto à impossibilidade de inclusão das receitas derivadas da Lei Kandir e da Dívida Ativa e os acréscimos legais delas decorrentes, enfatizou que há jurisprudência consolidada nesse sentido e que a matéria foi prévia e amplamente divulgada por meio de Manuais elaborados por esta Corte (www.tce.sp.gov.br).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REINATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 21/12/2012 e o recurso interposto, por parte legítima, em 20/12/2012. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A causa que ensejou o r. parecer desfavorável consiste no repasse de duodécimos ao Legislativo (7,50%⁴) em percentual superior ao limite constitucional de 7% estabelecido no artigo 29-A, I, da Lei Maior (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/09).

Conforme se verá a seguir, as razões recursais não merecem acolhida.

De fato, o recorrente apenas reiterou a defesa prévia de fls. 148/155, complementada por “Memoriais” de fls. 206/212, não apresentando nenhum documento novo que pudesse reverter o excedente dos duodécimos repassados.

Entendo, assim como SDG, que o artigo 29-A da Carta Federal é taxativo, não estando incluídos os recursos oriundos do Apoio Financeiro da União no rol ali contido.

As receitas derivadas da Lei Kandir⁵ e da Dívida Ativa e os acréscimos legais delas decorrentes também não

⁴ R\$ 691.258,12 (valor utilizado pela Câmara, repasse menos devolução) : R\$ 9.221.915,67 (receita tributária ampliada do exercício anterior) = 7,49% (fls. 62/63).

⁵ Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, dispõe sobre imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

integram a base de cálculo, conforme jurisprudência consolidada e Manuais elaborados por esta Corte (www.tce.sp.gov.br) ⁶.

Assim como ATJ, acolho integralmente os cálculos apresentados pela Fiscalização na fl. 63 e acolhidos no r. parecer ora combatido e considero que o percentual de transferências do Executivo ao Legislativo (7,50%) efetivamente ultrapassou o índice fixado no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal (7%), motivo suficiente para manter o r. parecer desfavorável.

Ademais, recentemente essa matéria foi amplamente discutida pelo E. Tribunal Pleno na sessão de 5 de junho de 2013 p.p., nos autos dos TCs 2616/026/10 e 2800/026/10, respectivamente contas municipais de Campos Novos Paulista e Biritiba Mirim, cujos pareceres desfavoráveis foram mantidos, em virtude de repasses a maior ao Legislativo, acima do percentual de 7% estabelecido no artigo 29-A, I, da Carta Federal.

⁶ Manual "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Municípios", editado em fevereiro/2012, subitem 3.5, fls. 28/29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pelo improvimento do pedido de reexame de fls. 244/260, mantendo-se o r. parecer de fl. 233 em todos os termos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO